

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PETRÓPOLIS- RJ

CA - SAD
14 NOV 2019
RECEBIDO
14.25

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº54/2019

PROCESSO Nº 37.011/2019

MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS – EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 07.851.262/0001-09, localizada na Rua Governador Valadares, nº 317, Bairro Centro, Bicas – MG, CEP 36.600-000, na pessoa de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado por **MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, consoante os argumentos a seguir aduzidos.

I) DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No Recurso apresentado, a empresa Recorrente, em suma, contesta sua inabilitação por não comprovar sua capacidade técnica, por entender que não houve previsão expressa no Edital de que deveria apresentar o atestado de capacidade técnica registrado no Conselho de Classe de cada profissional responsável. Aduz que houve erro na interpretação do instrumento convocatório.

Ainda, nesse sentido, afirma que houve excesso de formalismo por parte da Administração, ao não convocar a empresa Recorrente para sanar o que entende ter sido um mero erro material. Por óbvio, razão não assiste ao Recorrente, tendo em vista que o próprio artigo 46, da Lei n. 8.666/93 dispõe que:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de

preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

(...)"

Assim, a empresa Recorrente ao não apresentar a documentação necessária para sua habilitação no certame, foi, por conseguinte com base na lei vigente, inabilitada. Não incide no caso em comento, a aplicação do Princípio do formalismo moderado suscitado pela Recorrente, pois conforme a lei supracitada a Recorrente não poderia apresentar documentação ulteriormente.

Ressalta-se, ainda, que a Recorrente não consta como habilitada, na certidão de registro no CREA, para atuar em obras de engenharia elétrica e eletrônica. Constata-se, assim, mais uma exigência do edital que não fora atendido pela empresa Recorrente.

Assim, trata-se de uma verificação objetiva e vinculada, não comportando espaço para a discricionariedade, porquanto as exigências serão aquelas inscritas no edital e deverão estar demonstradas pelo licitante por documentos incluídos no "invólucro" previamente ofertado no momento de abertura do certame.

Nesse sentido dispõe o art. 27, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
(Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal
(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)"

Ainda, cumpre mencionar entendimento do jurista MARÇAL JUSTEN FILHO:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária Neste contexto, leciona da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao

edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”¹

Noutro giro, a Recorrente impugna veementemente a habilitação desta empresa Recorrida, alegando que não consta na certidão de registro no CREA a habilitação para atuar nas áreas de obras e serviços de engenharia elétrica e eletrônica.

Em que pese os argumentos tecidos pela Recorrente, melhor razão não lhe assiste, pois conforme a própria certidão acarreada aos autos do procedimento licitatório, consta a previsão do exercício das atividades acima descritas.

Nesse conteúdo, vale ressaltar que a empresa Recorrida é devidamente cadastrada no CREA e, por conseguinte, apresentou a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, atendendo o exigido pelo Edital e, não há nada que lhe desabone o legítimo e perfeito valor jurídico, não havendo razões para esta Recorrida ser desabilitada.

A empresa Recorrida detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração.


Assim, comprova-se pelas razões aduzidas que não há qualquer ilegalidade na habilitação desta empresa, mormente pelo fato de que a empresa Recorrida possui condições para a prestação do serviço exigido no certame, tendo nos documentos comprobatórios a descrição da referida atividade, em consonância com a legislação vigente.

II- DOS PEDIDOS

Diante o exposto, pugna a empresa Recorrida pelo não conhecimento e não provimento do Recurso interposto, em razão de não estar de acordo com a jurisprudência e legislação acerca do tema, mantendo a habilitação da empresa Requerida, bem como a manutenção de sua classificação no presente certame, em seus próprios fundamentos, a fim de que o processo licitatório tenha seu regular prosseguimento.

Nesses termos, pede deferimento.

Juiz de fora, 13 de novembro de 2019.


MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS – EIRELI - EPP

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565)